



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de “Epitácio Pessoa”
Gabinete da Deputada Silvia Benjamin

PROJETO DE LEI Nº: 7.515/2026

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO,
ASSISTÊNCIA E INFORMAÇÃO À CRISE
CONVULSIVA NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva no estado da Paraíba, com a finalidade de promover ações educativas, preventivas e assistenciais voltadas à proteção e ao atendimento adequado de pessoas acometidas por crises convulsivas.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual:

- I – promover a conscientização da população sobre as crises convulsivas e suas formas de atendimento emergencial;
- II – combater o preconceito e a desinformação relacionados às pessoas com epilepsia e outros transtornos convulsivos;
- III – capacitar profissionais da rede pública estadual para o atendimento adequado em situações de crise;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de “Epitácio Pessoa”
Gabinete da Deputada Silvia Benjamin

IV – garantir atendimento humanizado e seguro nos equipamentos públicos municipais.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Estadual:

I – integração entre as Secretarias Estadual de Saúde e Educação;

II – promoção de campanhas educativas periódicas;

III – capacitação de professores, cuidadores e servidores públicos estaduais;

IV – elaboração e divulgação de protocolos simplificados de primeiros socorros em caso de crise convulsiva.

Art. 4º O Poder Executivo poderá:

I – promover cursos, palestras e treinamentos em escolas, unidades de saúde e demais órgãos públicos;

II – firmar parcerias com instituições de saúde, universidades e entidades da sociedade civil;

III – elaborar cartilhas informativas e materiais educativos;

IV – instituir semana ou campanha estadual de conscientização sobre epilepsia e crises convulsivas.

Art. 5º As unidades escolares da rede estadual poderão afixar, em local visível, orientações básicas sobre como proceder em caso de crise convulsiva.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de “Epitácio Pessoa”
Gabinete da Deputada Silvia Benjamin

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2026.

Assinatura manuscrita em tinta azul da Deputada Estadual Silvia Benjamin.

Silvia Benjamin

Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de “Epitácio Pessoa”
Gabinete da Deputada Silvia Benjamin

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trata de instituir a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva no estado da Paraíba, com a finalidade de promover ações educativas, preventivas e assistenciais voltadas à proteção e ao atendimento adequado de pessoas acometidas por crises convulsivas.

As crises convulsivas podem ocorrer em ambientes escolares, repartições públicas, espaços de lazer e demais locais de convivência social, sendo fundamental que servidores e a população em geral estejam preparados para agir corretamente, evitando práticas inadequadas que possam agravar o quadro clínico da pessoa em crise.

A iniciativa busca combater o preconceito, ampliar o conhecimento sobre primeiros socorros e fortalecer a atuação integrada entre as Secretarias estaduais, promovendo uma cidade mais inclusiva, preparada e humanizada.

Ressalta-se que a proposta não cria despesas obrigatórias imediatas, podendo ser executada por meio de campanhas educativas, capacitações internas e parcerias institucionais, respeitando os princípios da razoabilidade e da responsabilidade fiscal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de “Epitácio Pessoa”
Gabinete da Deputada Silvia Benjamin

Dessa forma, essa propositura não entra nas hipóteses delineadas no art. 63¹, da Constituição Estadual, visto que não necessitará de alteração administrativa criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem muito menos alteração na organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2026.



Silvia Benjamin

Deputada Estadual

¹Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado; e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.